



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,
DECORRENTE DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

PARECERISTA: ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE
PROCESSO DE CREDENCIAMENTO.
POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA
DO ARTIGO 74, IV DA LEI Nº 14.133/21.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada Ilustríssima Senhora Agente de Contratação do Município de Russas, acerca da regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, de empresa credenciada por meio da **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025 - SEMA.**

O presente procedimento foi instruído com documentos essenciais à análise do caso, dos quais, destacam-se os seguintes:

- a) Cópia da **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025 - SEMA;**
- b) Autorização expressa do gestor da Secretaria contratante; e
- c) Minuta do pretenso contrato;

Eis o breve relato, passo à análise jurídica do presente caso.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

a. CONTRATAÇÃO DIRETA POR CREDENCIAMENTO



A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de “Licitação”.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos arts. 75 e 74, respectivamente, da Lei nº 14.133/21.

A análise da situação fática aqui disposta busca perquirir se restou configurada a situação legal prevista no caput do artigo 74 da Lei de Licitações .

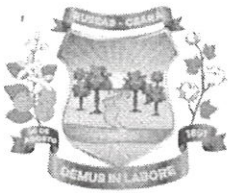
O instituto da inexigibilidade do procedimento licitatório tem como premissa básica a *inviabilidade de competição*. A ausência de competidores autoriza a contratação direta através da inexigibilidade de licitação.

Ressaltamos que o caput do art. 74 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe, portanto, que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do supracitado artigo, que possui natureza exemplificativa.

Especificamente sobre a contratação direta *sub examine*, impende salientar que estamos diante de um caso de Credenciamento decorrente de uma Chamada Pública (CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024 - SEMED).

O Credenciamento pode ser considerado um:

“... sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.



Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.”

A doutrina corrobora tal entendimento, senão, veja as palavras de Marçal Justen Filho:

“Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.”

Em relação à contratação em comento, após uma análise panorâmica do autos, constatou-se que os requisitos supracitados foram preenchidos, caracterizando, portanto, a ausência de alternativas para o Poder Público, sendo autorizado, por conseguinte, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

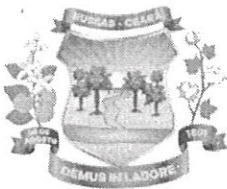
III. DOS ASPECTOS FORMAIS DA CONTRATAÇÃO

a. HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E DO CONTRATADO

Não obstante tratar de situação de inexigibilidade do procedimento licitatório, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas. Destarte, é imprescindível a aferição dos documentos relacionados à **habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista, bem como da qualificação econômico-financeira do contratado**, pela inteligência do art. 72, V, da Lei 14.133/21.

Ressalte-se que as certidões/declarações juntadas deverão, na data da assinatura do contrato, estar válidas.

b. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA



A Administração Pública, como regra, não pode efetuar qualquer contratação direta sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias decorrentes, conforme dispõe o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No procedimento administrativo em análise, a Secretaria consulente deve apontar, de forma detalhada, a dotação orçamentária necessária ao custeio da pretensa contratação.

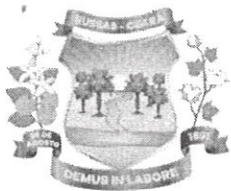
c. MINUTA CONTRATUAL

Quanto à minuta do contrato anexada aos autos, não se vislumbra óbices jurídicos aos termos da mesma, uma vez que está em estrita consonância com a legislação aplicada ao caso *sub examine*.

IV. DA CONCLUSÃO

Ex. positis, desde que atendidas as condições supramencionadas, entende-se pela possibilidade jurídica contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 14.133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, na forma da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, impende salientar que o exame dos autos do presente procedimento administrativo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles que estejam estritamente relacionados ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor. Sendo assim, esta Procuradoria parte da premissa de que a autoridade consulente se municiou do conhecimento especializado disponível para fundamentar a contratação ora pretendida, observando, ainda, os requisitos legalmente impostos.



Nesse sentindo, destaca-se que, de acordo com o BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª Edição: 2016)¹, o parecerista deve evitar emitir posicionamento conclusivo sobre temas não jurídicos, devendo se ater, portanto, a formular recomendações pontuais, desde que enfatize o caráter discricionário de seu acatamento.

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência é uníssona em asseverar que parecer jurídico é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão, senão veja o seguinte trecho do MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08, STF:

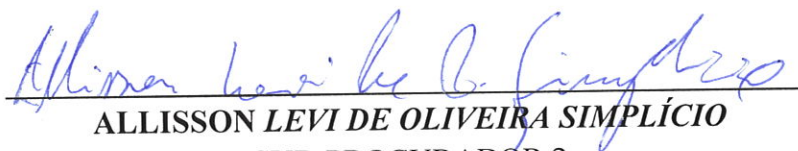
“Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.”

Reforçando o entendimento supracitado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº 05/2012².

Destarte, a presente manifestação visa analisar tão somente as questões jurídicas pertinentes ao caso.

Este é o parecer, salvo melhor juízo da respectiva autoridade administrativa competente.

Russas/CE, 04 de junho de 2025.


ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO

SUB-PROCURADOR 2

Portaria Nº 023/2025

OAB/CE Nº 41.134

¹ BPC nº 7 – Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

² ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).